



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 44/2025

Demandante: Sport Futebol Damaiense - Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

António Pedro Pinto Monteiro (Árbitro Presidente)

Carlos Manuel Lopes Ribeiro (Árbitro designado pela Demandante)

Maria de Fátima Ribeiro (Árbitra designada pela Demandada)

Sumário¹:

I – O Regulamento de Certificação de Entidades Formadoras de Futebol e Futsal Feminino da Federação Portuguesa de Futebol (RCEFFFF) estipula requisitos mínimos, gerais e específicos, de acesso, bem como critérios de cumprimento obrigatório, para se obter a referida certificação.

II – A Demandante não cumpriu determinados critérios obrigatórios no âmbito do processo de certificação como entidade formadora de 3 estrelas. Consequentemente, nos termos legais, a decisão não poderia ter sido outra: a não certificação do processo de formação da Demandante.

III – A decisão recorrida não padece de vícios que imponham a sua anulação.

¹ O acórdão arbitral encontra-se redigido ao abrigo do antigo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

Índice do Acórdão:

| | |
|--|----|
| I – RELATÓRIO..... | 3 |
| 1. As Partes..... | 3 |
| 2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio..... | 3 |
| 3. O objecto do litígio..... | 4 |
| 4. O valor da causa..... | 5 |
| 5. A tramitação do processo arbitral..... | 5 |
| 6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio..... | 7 |
| | |
| II – FUNDAMENTAÇÃO..... | 24 |
| 7.1. Fundamentação de facto..... | 24 |
| 7.2. Fundamentação de direito..... | 34 |
| | |
| III – DECISÃO..... | 40 |



I – RELATÓRIO

1. As Partes

As **Partes** nos presentes autos são Sport Futebol Damaiense - Futebol, SAD (Demandante) e Federação Portuguesa de Futebol (Demandada)².

As Partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária, encontrando-se devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD)³.

2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio

Os **árbitros** que compõem o presente tribunal arbitral são: Carlos Manuel Lopes Ribeiro (designado pela Demandante no dia 30 de Setembro de 2025), Maria de Fátima Ribeiro (designada pela Demandada a 10 de Outubro de 2025) e António Pedro Pinto Monteiro (nomeado árbitro presidente, após acordo dos co-árbitros, no dia 28 de Outubro de 2025). Nos termos do artigo 36.º da LTAD, o tribunal arbitral constituiu-se, assim, no referido dia 28 de Outubro de 2025.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respectivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objecções às referidas declarações apresentadas.

A presente arbitragem teve **lugar** junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

² Para uma identificação completa das Partes, e dos seus Mandatários, vejam-se os respectivos articulados apresentados por ambas.

³ Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (subsequentemente alterada).



No que respeita à sua competência, o TAD é a instância **competente** para dirimir o presente litígio, nos termos do artigo 4.º, n.os 1 e 3, alínea a), bem como nos termos do artigo 41.º n.os 1 e 2, todos da LTAD.

3. O objecto do litígio

Os presentes autos têm como objecto o acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, datado de 16 de Setembro de 2025 (recurso n.º 02/CJ - 2025/2026)⁴, nos termos do qual se declarou improcedente o recurso interposto pela Demandante da decisão final da Comissão Nacional de Certificação da FPF.

Resumidamente, está em causa o alegado não cumprimento – pela Demandante – de critérios obrigatórios no âmbito do processo de certificação, o que levou a que esta não tivesse conseguido obter a certificação como entidade formadora de 3 estrelas, necessária à sua participação na Liga BPI (a 1.ª Divisão do Futebol Feminino).

Discordando da referida decisão, a Demandante intentou a presente acção (em via de recurso), nos termos da qual requer a revogação do mencionado acórdão e a sua substituição “por outra decisão que declare consolidada a situação jurídica da Requerente [Demandante] para efeitos de certificação para a presente época desportiva (2025/2026)”. Subsidiariamente, para o caso de assim não se entender, a Demandante requer, ainda, que a acção seja julgada procedente, com a consequente “anulação do Acórdão recorrido, por via do qual se procedeu à não atribuição, à Requerente, da certificação como Entidade Formadora de 3 Estrelas”⁵.

⁴ Cfr. Doc. 1 da acção arbitral.

⁵ Acção arbitral, pp. 51 e 52.



Na contestação apresentada, a Demandada, por sua vez, requer ao tribunal arbitral que os factos alegados pela Demandante sejam dados como não provados, mantendo-se o acórdão impugnado, com as demais consequências legais⁶.

4. O valor da causa

No que respeita ao **valor da causa**, a Demandante indicou, no final do seu articulado, o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um centímo). No âmbito da contestação apresentada, a Demandada não impugnou o referido valor, aceitando, portanto, o valor anteriormente indicado pela Demandante.

Na sequência da indicação de ambas as Partes, e na falta de outros elementos, o valor da causa foi fixado – no despacho arbitral n.º 1 – em € 30.000,01 (trinta mil euros e um centímo), nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e dos artigos 31.º e ss. do CPTA (ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD).

5. A tramitação do processo arbitral⁷

A Demandante intentou a acção arbitral no dia 29 de Setembro de 2025. O pedido foi aceite pelo TAD no dia seguinte.

No dia 10 de Outubro de 2025, a Demandada apresentou a sua contestação.

Nos termos do artigo 56.º da LTAD, o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) procedeu, de seguida, à citação dos vários contrainteressados indicados pela Demandante⁸, convidando-se os mesmos para, querendo, no prazo de 10 dias, designar árbitro, pronunciarem-se sobre o que tiverem por conveniente e proceder ao pagamento da respectiva taxa de arbitragem. Não houve respostas da parte dos

⁶ Cfr. Contestação, p. 16.

⁷ No presente capítulo apresenta-se apenas um resumo abreviado da tramitação dos presentes autos.

⁸ Cfr. artigo 3.º da acção arbitral.



contrainteressados, tendo-se registado apenas meras comunicações nas quais se acusou a citação.

O tribunal arbitral constituiu-se, conforme referido, no dia 28 de Outubro de 2025.

Com a apresentação dos respectivos articulados, ambas as Partes procederam à junção de documentos. Quanto a outros meios de prova, a Demandante arrolou uma testemunha (Sónia Cristina Serra Afonso Santos), tendo, por sua vez, a Demandada requerido a prestação de declarações de parte do Dr. Júlio Vieira (membro da Direcção). As Partes não requereram diligências probatórias adicionais.

No dia 9 de Dezembro de 2025, o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 1, nos termos do qual se procedeu ao saneamento do processo. Nos termos do artigo 57.º da LTAD, o tribunal arbitral designou o dia 23 de Janeiro de 2026, às 15h, para a realização das instrutórias requeridas pelas Partes.

Por requerimento de 18 de Dezembro de 2025, a Demandante veio solicitar uma alteração do seu requerimento probatório, pretendendo que a Senhora Sónia Cristina Serra Afonso Santos (arrolada como testemunha) prestasse declarações de parte ao invés de ser inquirida na qualidade de testemunha (alteração que se prendeu com o facto de a pessoa em causa se encontrar impedida de depor como testemunha, uma vez que integra o Conselho de Administração da Demandante).

Por via do despacho n.º 2, de 29 de Dezembro de 2025, o tribunal arbitral aceitou a referida alteração solicitada pela Demandante.

No dia 21 de Janeiro de 2026, a Demandada requereu a antecipação do horário de início da audiência final agendada para o referido dia 23 de Janeiro (pedido que não mereceu a oposição da Demandante).

No despacho n.º 3, proferido no dia seguinte, o tribunal arbitral aceitou a mencionada alteração de horário.

No dia 23 de Janeiro de 2026 teve lugar a audiência final para prestação de declarações de parte (de ambas as Partes), à qual se seguiram as alegações (orais) das Partes,



6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio

De forma a demonstrar a procedência do pedido (supra indicado), a **Demandante** invocou, resumidamente, o seguinte⁹:

1. A decisão recorrida incide sobre a não atribuição, à Demandante, da certificação como "Entidade Formadora de 3 Estrelas". Tal certificação constitui um dos critérios – o critério desportivo – cujo cumprimento é necessário para efeitos de obtenção de licença para competir no Campeonato Nacional Feminino da I Divisão (Liga BPI), nos termos do disposto nos artigos 2.º e 18.º e seguintes do Regulamento de Licenciamento de Clubes para Competições FPF ("RLCC");
2. No dia 05.09.2025, a Demandante foi informada pela Direção de Competições da FPF de que a sua inscrição na Liga BPI para a época desportiva 2025/2026 se encontrava validada "sem os condicionalismos existentes";
3. Tal inscrição da ora Demandante na Liga BPI só foi possível, em virtude de duas decisões judiciais favoráveis, a saber: i. A decisão cautelar proferida pelo Tribunal Central Administrativo Sul, em 01.07.2025 (processo n.º 150/25.0BCLSB); e ii. Despacho saneador-sentença proferido em 04.09.2025, no processo n.º 29/2025, que corre termos neste Tribunal Arbitral do Desporto (TAD);
4. De acordo com o artigo 2.º, n.º 1 do RLCC da FPF, os critérios cujo cumprimento constitui condição necessária à obtenção de licença são: a) Critérios Desportivos; b) Critérios Relativos às Infraestruturas; c) Critérios Administrativos e de Recursos Humanos; d) Critérios Legais; e) Critérios Financeiros;
5. Sendo que, a Demandante, tal como consta do Despacho Saneador-Sentença a que se aludiu, cumpre os critérios referidos nas alíneas b) a e) do artigo anterior, tendo ficado por decidir apenas a questão do critério

⁹ A enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela Demandante no pedido de arbitragem necessária, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



desportivo (ou seja, a certificação), a qual apenas foi decidida no Acórdão objeto do presente recurso;

6. Após ter sido comunicada à Demandante a sua inscrição “sem condicionalismos” na Liga BPI, esta envidou todos os seus esforços e recursos para conseguir, em tempo útil – antes da data agendada para o início da competição (14.09.2025) – contratar, inscrever e registar o número suficiente de jogadoras e staff técnico que lhe permitisse competir, dignamente, na referida competição;
7. No dia 14.09.2025, a Demandante disputou a primeira jornada da Liga BPI, tendo enfrentado e vencido uma das equipas candidatas à conquista de tal competição: o Sporting Clube de Braga;
8. Já depois de disputada a primeira jornada, foi proferida, pelo Conselho de Justiça da FPF, a decisão recorrida, a 16.09.2025;
9. Ora, considerando que a Demandante foi autorizada a inscrever-se sem condicionalismos na Liga BPI, assim como foi autorizada a disputar a primeira jornada, tendo-a, inclusivamente, vencido, e considerando, ainda, os efeitos resultantes do início e consolidação dos resultados já alcançados nesta competição desportiva – extensíveis, não só à situação da Demandante, como também a uma miríade de sujeitos, *maxime*, todos os demais clubes que integram esta competição –, todo este circunstancialismo fático impõe, designadamente em nome do princípio da segurança jurídica, que a decisão em exame nestes autos deva ser perspetivada à luz desta situação de facto consumado, irreversível no plano dos factos;
10. Tal consolidação de efeitos torna efetivamente discutível a utilidade de aferir sobre o cumprimento (ou não) dos requisitos necessários à obtenção da certificação como “Entidade Formadora de 3 Estrelas”. Com efeito, ao admitir, sem condicionalismos, a inscrição da Demandante, e ao permitir que esta disputasse a primeira jornada da Liga BPI2, com tudo o que isso pressupõe no seio de uma competição desportiva, a discussão relativa à certificação e ao licenciamento revela-se seguramente afetada no plano dos factos e



porventura inútil atenta a natural irreversibilidade que se gera e cristaliza a partir de cada jornada disputada com os resultados consolidados;

11. Consequentemente e por força da discussão processual, gerou-se a partir deste feixe de decisões, ainda que provisórias, uma situação de facto consumado, que influencia e condiciona, decisiva e irreversivelmente, o desenrolar da competição cimeira do futebol feminino em Portugal;
12. A FPF conformou-se – e exteriorizou esse posicionamento para a todos os participantes nas competições de futebol feminino em Portugal – com o facto de a Demandante poder conquistar vitórias, empates ou derrotas os confrontos com os demais participantes na Liga BPI, influenciando a classificação final da competição, incluindo os eventuais apuramentos para as competições europeias de futebol feminino;
13. Além disso, com a disputa do primeiro jogo da presente edição da Liga BPI, o direito desportivo de que é titular a Demandante, ou seja, o poder vir a sagrar-se campeã nacional, a qualificar-se para as competições europeias ou a assegurar a sua manutenção na referida prova na próxima época desportiva já se cristalizou, estando, até ao final da competição, em verdadeira formação;
14. Tal como se cristalizaram os direitos e as expectativas juridicamente tuteláveis dos demais competidores direta ou indiretamente afetados pelos resultados das jornadas já definitivamente disputadas, bem como os direitos e expectativas juridicamente relevantes dos atletas da Demandante, seus adeptos e todo o infindável universo de sujeitos que filiam os seus direitos a partir de uma competição desportiva desta dimensão e relevância
15. Donde se extrai, para a Demandante, a convicção de que esta situação de facto pode e deve influenciar o sentido da decisão a acolher por este Tribunal, a qual, em última análise, precariza, por irrelevante e até desnecessária, uma decisão de fundo sobre a questão de saber se a Recorrida reúne, presentemente, as condições necessárias à obtenção da licença para participação na Liga BPI, na época desportiva de 2025/2026;



16. A FPF e a Comissão nacional de Certificação da FPF, não lograram, em tempo útil, produzir uma decisão final sobre a certificação da Demandante, ou seja, antes da época desportiva de 2025/2026 ter o seu início. Admitindo a inscrição da Demandante na LIGA BPI sem condicionalismos;
17. Deveria, por isso, o Conselho de Justiça da FPF ter seguido uma de duas possibilidades: ter-se abstido de conhecer do mérito do recurso, atenta a inutilidade da decisão que, entretanto, proferiu. Ou, em qualquer caso, atento o inegável início da competição, deveria o Conselho de Justiça ter considerado todo este circunstancialismo de facto e, em proclamação plena dos sobreditos princípios, *maxime*, o princípio da segurança jurídica, determinado que a Demandante pode e deve manter-se na competição;
18. A decisão de que se recorre ignora todo o sobredito circunstancialismo fático, o qual se afigura absolutamente decisivo para uma decisão justa e que proclame, atendendo a todos estes dados de facto, princípios essenciais de uma decisão desta natureza, os quais, insista-se na égide do caso vertente, serão o princípio da proporcionalidade, o princípio da segurança jurídica e o princípio da estabilidade das competições – os quais exigem que, uma vez iniciada a Liga BPI, o seu normal desenvolvimento não possa ficar perturbado com uma anulação e reversão de jogos já disputados;
19. Afastar a Demandante da Liga BPI colocaria em crise a própria competição, afetando todos os clubes e sociedades desportivas que a disputam – incluindo os que disputam as divisões inferiores –, bem como o planeamento das Seleções Nacionais, porquanto as mesmas são compostas, em larga medida, por jogadoras que competem na Liga BPI;
20. Seria manifestamente lesivo do interesse público inerente à estabilidade do calendário desportivo das competições nacionais, com irremediável desrespeito pela generalidade dos demais clubes e sociedades desportivas que atuam no panorama do futebol feminino em Portugal;
21. Ademais, resultariam ostensivamente violados os princípios estruturantes do Desporto, tais como os da certeza e da estabilidade das competições



desportivas, que têm, como é consabido, uma dimensão privada (protagonizada pelos clubes, sociedades desportivas, jogadoras, entre outros) e uma dimensão pública (assumida pela FPF);

22. Em suma, depois de começada a LIGA BPI, retirar consequências a nível desportivo de uma extemporânea decisão proferida pelo Conselho de Justiça, segundo a qual a Demandante não se encontra certificada como "Entidade Formadora de 3 Estrelas" redundaria no arruinar das competições de futebol feminino em Portugal e lesaria, de forma indelével, o superior interesse das mesmas – quer na sua dimensão privada, quer na sua dimensão pública;
23. No dia 14 de agosto de 2025, a Comissão Nacional de Certificação da Federação Portuguesa de Futebol (CNC), decidiu "não certificar o processo de formação" da Demandante, não lhe mantendo a classificação como entidade formadora de três estrelas, tal como havia sido obtida na época desportiva de 2024/2025. A referida decisão da CNC vedou à Demandante – pela terceira vez –, a almejada certificação enquanto entidade formadora de três estrelas;
24. É oportuno salientar que a decisão da CNC que acaba de se referir surge após um primeiro recurso do Relatório final de Avaliação da Comissão Nacional de Certificação da FPF, datado de 12.05.2025, apresentado pela Demandante junto do Conselho de Justiça da FPF, por e-mail, no dia 15 de maio de 2025, e, em mão, no dia 16 de maio de 2025;
25. Na sequência da interposição de tal recurso, o Conselho de Justiça da FPF proferiu Acórdão, no dia 02.06.2025, revogando a decisão recorrida com fundamento em vício de forma por falta de fundamentação;
26. Seguidamente, no dia 3 de junho de 2025, a Demandante foi notificada para, em 10 (dez) dias úteis, completar novamente o procedimento de certificação;
27. Ora, em 16.06.2025, a Demandante completou o processo de certificação, juntando toda a documentação relevante na plataforma de certificação. A referida documentação – no entender da Demandante – era suficiente para



cumprir com os requisitos mínimos de acesso, bem como os critérios obrigatórios respetivos e obter a pontuação global necessária de acordo com os critérios de certificação, que lhe permitissem obter a pretendida certificação, mantendo, pelo menos, a classificação obtida na época desportiva anterior;

28. No entanto, entendeu a Comissão Nacional de Certificação, no Relatório Final de Avaliação proferido subsequentemente (datado de 30.06.2025) que, ainda assim, a Demandante não cumpria os requisitos mínimos de acesso à certificação como entidade formadora de 3 estrelas;
29. A Demandante não ficou minimamente convencida com a fundamentação, lacónica, opaca e evasiva, para não dizer inexistente, que a Comissão Nacional de Certificação da FPF apresentou no Relatório Final da Comissão Nacional de Certificação da FPF, de 30.06.2025, para efetivamente vedar à Demandante a necessária certificação;
30. Como tal e perante esta reincidência manifesta em vícios da decisão, no dia 04.07.2025, a Demandante interpôs novamente recurso para o Conselho de Justiça da FPF, do Relatório Final de Avaliação de 30.06.2025. No âmbito de tal recurso, o Conselho de Justiça proferiu Acórdão, no dia 25.07.2025, anulando, novamente por falta de fundamentação, o Relatório Final de Avaliação de 30.06.2025;
31. Se a Comissão Nacional de Certificação tivesse considerado e relevado toda a informação e documentação apresentada pela Demandante, esta cumpriria com os requisitos mínimos de acesso, bem como os critérios obrigatórios respetivos previstos no Manual de Certificação e no Regulamento de Certificação de Entidades Formadoras de Futebol e Futsal Feminino (RCFFF) e, nesse caso, a decisão final não poderia ser outra que não a da atribuição à Demandante de 3 (três) estrelas no processo de certificação como entidade formadora;
32. Nesse seguimento, após ter sido notificada pela Unidade de Certificação da FPF no dia 30.07.2025, a Demandante apresentou a sua pronúncia no dia



- 13.08.2025, no âmbito da qual reiterou que a Comissão Nacional de Certificação da FPF não cuidou de considerar e sopesar toda a informação e documentação apresentada pela Demandante, tal como expressamente decidido pelo Conselho de Justiça da FPF, no acórdão de 25.07.2025;
33. De facto, quando a Demandante procedeu a uma simulação da decisão a proferir com base na informação e documentação submetida pela Demandante naquela plataforma, foi indicada uma pontuação global de 60.75 pontos, o que culminaria na atribuição da certificação como Entidade Formadora 3 Estrelas;
34. Após ter submetido diversa documentação, a Demandante rececionou um e-mail de confirmação, o qual indicava que a candidatura havia sido submetida com sucesso;
35. A Demandante cumpre atualmente – e antes mesmo de se iniciar a época desportiva de 2025/2026 –, os requisitos mínimos de acesso e os critérios de certificação para lhe ser atribuído o estatuto como Entidade Formadora de 3 Estrelas, para a época desportiva de 2025/2026;
36. Na verdade, e conforme já referido, a Comissão Nacional de Certificação da FPF proferiu, no passado dia 14 de agosto de 2025, uma Decisão Final em que não certificava o processo de formação da Recorrente;
37. Refira-se que a aludida decisão (de 14.08.2025) foi proferida no dia seguinte àquele em que a Demandante apresentou a sua pronúncia no âmbito do exercício do seu direito em sede de audiência de interessados;
38. Ora, a aludida decisão da CNC (de 14.08.2025) não só não teceu qualquer consideração relativamente à pronúncia apresentada pela Demandante no dia anterior, como, de forma incompreensível e em desrespeito total pelo decidido no Acórdão do Conselho de Justiça da FPF de 25.07.2025, voltou a não considerar toda a informação e documentação apresentada pela Demandante;
39. Ou seja, a Comissão Nacional de Certificação ignorou olimpicamente, ao arrepio do decidido pelo Conselho de Justiça da FPF no Acórdão de



- 25.07.2025, a realidade da Demandante naquela data (isto é, antes de se iniciar a Liga BPI na presente época desportiva) da Demandante;
40. Como tal, não restou alternativa à Demandante que não fosse a apresentação de um novo recurso para o Conselho de Justiça da FPF, visando a anulação da Decisão Final da Comissão de Certificação da FPF, datada de 14.08.2025 – o que fez, no dia 20.08.2025;
41. Nessa sequência, o Conselho de Justiça da FPF proferiu Acórdão, no passado dia 16.09.2025, através do qual, surpreendentemente, decide de forma diametralmente oposta às suas próprias decisões anteriores sobre a mesma matéria e conclui pela improcedência do recurso e, consequentemente, pela manutenção da decisão da CNC;
42. O Acórdão do Conselho de Justiça, de 16.09.2025, do qual ora se recorre, pronunciou-se quanto aos dois vícios que a Demandante apontou à decisão da CNC: (i) a falta de fundamentação e (ii) o erro quanto aos pressupostos de facto;
43. Após transcrição de alguns excertos da decisão da CNC – excertos, esses, exatamente iguais aos que já constavam da decisão anterior da CNC, datada de 30.06.2025, e que foi anulada por Acórdão do Conselho de Justiça de 25.07.2025, por falta de fundamentação e erro quanto aos pressupostos de facto –, o Conselho de Justiça da FPF tece apenas a seguinte conclusão: “*Da decisão proferida pela CNC consegue-se, assim, alcançar o quadro factual e jurídico subjacente ao juízo decisório contido na mesma, permitindo ao respetivo destinatário exercer a sua análise crítica. Pelo exposto, concluímos que não padece de falta de fundamentação*”;
44. Recorde-se que, a decisão da CNC de 14.08.2025 – sobre a qual recaiu o Acórdão do Conselho de Justiça ora recorrido –, é praticamente igual à decisão da CNC de 30.06.2025 que o Conselho de Justiça entendeu anular por falta de fundamentação, através do Acórdão de 25.07.2025. Com efeito, a fundamentação de uma e outra decisão da CNC é exatamente igual, com exceção do último segmento da decisão de 14.08.2025, que não



consubstancia, de forma alguma, fundamentação bastante para alterar o entendimento adotado pelo Conselho de Justiça no Acórdão de 25.07.2025;

45. Sucede que, para surpresa de tudo e todos, o mesmo Conselho de Justiça entende, agora, que “Da decisão proferida pela CNC consegue-se, assim, alcançar o quadro factual e jurídico subjacente ao juízo decisório contido na mesma, permitindo ao respetivo destinatário exercer a sua análise crítica. Pelo exposto, concluímos que não padece de falta de fundamentação”. Ou seja, o mesmo órgão – composto pelos mesmos elementos (à exceção de um deles) –, perante duas decisões praticamente iguais da CNC, adota um entendimento totalmente diferente;
46. Não se alcança de que forma é que as considerações finais da decisão da CNC de 14.08.2025 – as quais, recorde-se, constituem a única diferença em relação à decisão da CNC de 30.06.2025, que o Conselho de Justiça da FPF decidiu anular por falta de fundamentação – permitem transitar de um quadro de completa omissão de fundamentação para uma situação de total esclarecimento factual e jurídico;
47. Já quanto ao erro sobre os pressupostos de facto, o Conselho de Justiça entende agora que a Demandante deveria ter demonstrado a “desconformidade entre a realidade e a ideia sobre que ela a CNC formou para decidir como decidiu”. Este entendimento jamais havia sido perfilhado pelo Conselho de Justiça da FPF nos dois anteriores Acórdãos sobre a mesma matéria;
48. Comparando a decisão do Conselho de Justiça de 25.07.2025 com a decisão da qual ora se recorre, constata-se que o mesmo órgão passou de considerar – e bem – que cabia à equipa de certificação “verificar em concreto se os factos constantes de cada um dos documentos juntos ao procedimento de certificação pelo Recorrente, até ao termo da Audiência Prévia, têm ou não correspondência com a realidade atual do Clube candidato”, para decidir que, afinal, cabia à aqui Demandante “alegar e demonstrar de que forma cada um dos documentos a que faz referência (*i. e.* que concretos elementos



ou dimensões, constantes desses documentos ou pelos mesmos representadas) deveria ter sido tomado em consideração para a verificação de tais requisitos obrigatórios ou, sob uma outra perspetiva, qual a errada apreciação de tais documentos que se encontra vertida no juízo decisório formulado pela CNC”;

49. Trata-se de uma alteração injustificada de uma decisão anteriormente tomada pelo Conselho de Justiça, imputando, desta feita, à Demandante, uma responsabilidade que, até então, o Conselho de Justiça atribuía – como não poderia deixar de ser – à Comissão Nacional de Certificação da FPF. Tal alteração de entendimento afigura-se totalmente desadequado e órfão de justificação, revestindo, sem sombra de dúvidas, uma decisão surpresa – proibida, conforme é consabido, na nossa ordem jurídica;
50. A Demandante, no seu recurso para o CJ da FPF, requereu que o mesmo tivesse efeito suspensivo, por diversos motivos que aqui se dão por reproduzidos. Andou mal o CJ da FPF ao negar o efeito suspensivo ao recurso apresentado pela Demandante, sobretudo porque tal decisão é totalmente contrária ao que sucedeu no âmbito do processo n.º 01/CJ-2025/2026, onde se discutiu a decisão da CNC de 30.06.2025, sobre a mesma matéria que aqui nos ocupa;
51. Por conseguinte, o CJ da FPF deveria ter reconhecido, por decorrência direta da lei, o efeito suspensivo do ato impugnado, sob pena de flagrante violação do CPA e da CRP, nos termos acabados de evidenciar. Tal efeito suspensivo era essencial para que a FPF se abstivesse de praticar atos ou operações materiais que, direta ou indiretamente, consubstanciassem uma execução da decisão materializada no ato impugnado, bem como abster-se de praticar atos que ofendam, prejudiquem, limitem ou obstem ao pedido de anulação deduzido no recurso anteriormente apresentado.



A **Demandada** apresentou a sua contestação, invocando para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos¹⁰:

1. O processo de certificação de entidades formadoras, tal como estabelecido no Regulamento de Certificação De Entidades Formadoras de Futebol e Futsal Feminino da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) e nos respetivos Manuais de Certificação, constitui um pilar essencial para a regulamentação e desenvolvimento sustentável das competições desportivas promovidas por esta entidade;
2. Neste contexto, o referido processo assume particular relevância enquanto condicionante indispensável para a participação na esmagadora maioria das competições de âmbito nacional, como é o caso da Liga BPI;
3. Com efeito, o Regulamento de Certificação da FPF estipula que a certificação tem carácter obrigatório para todos os clubes e sociedades desportivas que desejem registar contratos de formação desportiva junto da FPF, bem como para aqueles que participem em provas nacionais sujeitas ao Regulamento de Licenciamento de Clubes da FPF e nos regulamentos específicos das competições, incluindo os clubes que necessitem de licenciamento para competições organizadas pela UEFA;
4. Ou seja, para poderem participar na Liga BPI na época 2025/2026, os clubes têm de, para além de atingir a necessária classificação desportiva e preencher outros requisitos de participação na prova, ter obtido a certificação mínima de 3 estrelas no fim do processo que decorreu durante a época desportiva anterior, isto é, 2024/2025;

¹⁰ À semelhança da nota anterior, cumpre novamente salientar que a enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela Demandada na contestação, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



5. Bem se comprehende que a obtenção de um nível mínimo de certificação seja condição de participação em prova nacional desta importância. A certificação visa assegurar a observância de elevados padrões de qualidade e conformidade por todas as entidades que promovem a formação de jovens praticantes, nomeadamente em futebol e futsal feminino, contribuindo para o aperfeiçoamento das condições de treino, a crescente profissionalização do desporto e a proteção dos direitos das atletas em formação;
6. Por conseguinte, o processo de certificação não se limita a um requisito regulamentar, mas configura um instrumento essencial para a promoção da equidade competitiva, do rigor organizacional e do reconhecimento da qualidade das entidades formadoras;
7. Desta forma, a submissão atempada, rigorosa e completa do processo de certificação deve ser prioritária para todas as entidades que almejam integrar o panorama competitivo e formativo promovido pela Federação Portuguesa de Futebol, designadamente na Liga BPI, no sentido de assegurar não apenas a conformidade com os regulamentos vigentes, mas também a elevação dos padrões desportivos a nível nacional;
8. Este processo não se limita a ser um requisito formal ou burocrático – trata-se de uma garantia de que todas as entidades formadoras que participam nas competições nacionais, como a Liga BPI, cumprem critérios obrigatórios que asseguram a qualidade, a proteção e o desenvolvimento sustentável da formação desportiva, pilares essenciais para a evolução estruturada da modalidade;
9. A admissão de uma equipa em competição, que não tenha demonstrado preencher os critérios obrigatórios para ser sequer considerada entidade formadora credenciada, comprometeria de forma grave todo o sistema que, ao longo de anos, foi sendometiculosamente instituído pela Federação Portuguesa de Futebol;
10. A afirmação da Demandante, segundo a qual "esta situação de facto pode e deve influenciar o sentido da decisão a acolher por este Tribunal, a qual, em



última análise, precariza, por irrelevante e até desnecessária, uma decisão de fundo sobre a questão de saber se a Recorrida reúne, presentemente, as condições necessárias à obtenção da licença para participação na Liga BPI, na época desportiva de 2025/2026", é, no mínimo, peculiar;

11. Em primeiro lugar, não deixa de ser estranha – e, de certa forma, reveladora de uma contradição – a posição assumida pela própria Demandante de que a decisão que vier a ser proferida por este Tribunal é irrelevante ou desnecessária. Afinal, foi a Demandante quem tomou a iniciativa de instaurar esta ação, demonstrando claramente que via (ou pelo menos deveria ver) utilidade e relevância na decisão a ser tomada. Argumentar agora que este Tribunal está apenas a decidir algo irrelevante é, ironicamente, uma antecipação da inutilidade do próprio propósito processual que a Demandante propôs, o que parece pouco razoável e até paradoxal;
12. Por outro lado, é relevante assinalar que a existência de situações de facto cristalizadas no ordenamento jurídico, designadamente em virtude do cumprimento de uma decisão judicial proferida noutro processo, não impede, nem poderia impedir, que a presente ação tenha efeito útil. Tal conclusão é incompatível com os princípios basilares do nosso sistema jurídico, que permite que cada tribunal analise em concreto as matérias que lhe sejam submetidas, não só para salvaguardar os direitos e interesses das partes, mas também para assegurar o respeito pela legalidade e pela consistência das decisões administrativas;
13. Ademais, importa sublinhar que o efeito útil da presente ação não se esgota, nem pode esgotar-se, na questão direta e imediata da admissão ou não do clube em apreço na Liga BPI. Essa questão, como bem sabemos e foi aliás alegado pela Demandante, já foi objeto de análise, a nosso ver de modo incorreto, nos processos 29/2025 e 29-A/2025, onde foi decidida a admissão do clube sem que existisse fundamento legal para tanto. Contudo, a decisão que se exige neste processo não se limita a reanalizar essa matéria, sendo antes dirigida a confirmar, ou não, que os atos do Conselho de Justiça e da



Comissão Nacional de Certificação foram adequados e que a decisão de não atribuir ao Damaiense o nível de certificação exigido para a Liga BPI não merece qualquer censura;

14. Tal confirmação, ao contrário do que defende a Demandante, pode produzir relevantes consequências jurídicas e materiais que ultrapassam o plano da participação desportiva imediata;
15. Desde logo, a nível de uma eventual responsabilidade civil que o Damaiense pode vir a assumir, não apenas perante a Federação Portuguesa de Futebol, mas também perante outros clubes que possam ter sido prejudicados pela sua indevida admissão na prova sem que tivesse demonstrado cumprir os critérios obrigatórios de certificação desportiva;
16. Não menos importante, esta confirmação tem um efeito essencial ao nível da reafirmação da solidez e importância do processo de certificação, reforçando a confiança de todos os envolvidos no processo na imparcialidade e consistência dos atos administrativos praticados pelos órgãos da FPF, bem como na garantia de cumprimento das exigências estabelecidas pelos regulamentos;
17. Assim, ao contrário do que alega a Demandante, o julgamento do mérito desta ação não é apenas útil e necessário, como possui uma dimensão que transcende o caso concreto;
18. Desde logo, alega a Demandante que submeteu diversa documentação, no âmbito da audiência prévia determinada pelo Acórdão do Conselho de Justiça prévio a este que agora se impugna, e que a mesma não foi tida em devida consideração pela Comissão Nacional de Certificação. Alega, ainda, a Demandante que a documentação junta nessa oportunidade permitira obter uma pontuação global de 60.75 pontos, suficientes para atingir o nível de certificação de 3 estrelas. Também o facto de a plataforma dar indicação de que a candidatura foi submetida com sucesso, como alega no artigo 73.º da sua petição, não permite retirar a conclusão que pretende. Manifestamente, a Demandante incorre em erro;



19. Não basta juntar documentação e responder às perguntas colocadas para que se obtenha, automaticamente, determinada pontuação ou seja a candidatura considerada validada, como é evidente. Conforme afirma, e bem, a Comissão de Certificação “(...) O processo de certificação não se circunscreve à verificação formal de critérios numa checkbox, antes sim desenvolve-se no âmbito das condições de trabalho efetivamente efetuado pela entidade candidata com as suas equipas de formação no período da candidatura da entidade”;
20. Tais documentos e tal informação tem de ser analisada e ponderada pelo órgão competente para o efeito, ao abrigo do disposto no Regulamento de Certificação. E foi precisamente isso que sucedeu no presente caso;
21. A Demandante alega que o CJ havia entendido que a decisão da CNC, datada de 30.06.2025, se encontrava inquinada pelo vício de falta de fundamentação, e que a nova decisão da CNC, sendo igual à anterior, já mereceu diferente decisão do CJ no que à fundamentação do ato diz respeito. Contudo, é a própria Demandante a afirmar que as duas decisões da CNC não são iguais – cfr. artigo 92.º da ação arbitral;
22. No caso concreto, não existe falta de fundamentação do ato, porquanto o mesmo não padece de nenhuma obscuridate, contradição ou insuficiêncie, a decisão é clara, porquanto percebe-se em que consiste, é coerente, porquanto não existem argumentos que se desdigam entre si, e é suficiente porque justifica toda a decisão;
23. Ainda que se pudesse apontar alguma insuficiêncie à fundamentação da decisão da CNC, o que não se concede, tal não implicaria qualquer vício para a referida decisão, como supra ficou demonstrado e na senda do que tem decidido unanimemente a jurisprudência, mas nem isso se pode afirmar;
24. Neste conspecto, poderá a Demandante discordar da referida fundamentação, não podendo, contudo, afirmar que a mesma não existe. Tanto mais que a rebate, critério a critério, no recurso para o Conselho de



Justiça e na sua ação arbitral. O que demonstra que entendeu a decisão e os respetivos fundamentos;

25. Em suma, sempre se dirá que a decisão da CNC se encontra adequadamente fundamentada e ainda que se entendesse que exista uma deficiente ou insuficiente fundamentação – o que não se admite e apenas por cautela de patrocínio se concebe – a mesma não acarretaria, em circunstância alguma, a nulidade ou anulabilidade da referida decisão, por falta de fundamentação;
26. Ora, é falso o que afirma a Demandante no sentido de o CJ da Demandada ter decidido de forma diferente, atribuindo uma responsabilidade à Demandante, que anteriormente havia atribuído à CNC;
27. Com efeito, o CJ da Demandada, numa primeira fase, não se pronunciou sobre tal responsabilidade, porquanto a decisão da CNC não se encontrava devidamente fundamentada;
28. Numa segunda fase, o CJ da Demandada, no acórdão recorrido, decidiu pela não verificação do vício de falta de fundamentação. E, nesse sentido, entendeu que quanto ao alegado erro quanto aos pressupostos de facto, caberia à Demandante demonstrar que os factos que estiveram na base da decisão não correspondiam à verdade;
29. Reitere-se, o CJ da Demandada, em nenhum momento, afirmou que tal obrigação não incumbe a quem impugna determinada decisão. Dizendo apenas que, tratando-se de decisão inquinada por vício de falta de fundamentação, ficaria prejudicada a análise do alegado erro quanto aos pressupostos de facto;
30. Pelo que andou bem o CJ da Demandada ao afirmar que “à Recorrente competia, assim, alegar de demonstrar de que forma cada um dos documentos ou pelos mesmos representadas) deveria ter sido tomado em consideração para a verificação de tais requisitos obrigatórios, ou, sob uma outra perspetiva, qual a errada apreciação de tais documentos que se encontra vertida no juízo decisório formulado pela CNC, algo que



manifestamente não foi feito pela Recorrente". Mas a Demandante não o fez, pelo que, nenhuma censura merece o acórdão recorrido, também nesta sede;

31. Por outro lado, o efeito suspensivo requerido não conferia à Demandante o efeito que ela pretende. Conforme já deixámos exposto supra, o eventual efeito suspensivo apenas determinaria que não produziria efeitos, enquanto o recurso não era decidido, o ato que não reconhece qualquer nível de certificação à Demandante. Porém, a sua situação jurídica manter-se-ia exatamente igual, porquanto a Demandante sempre necessitaria de um ato positivo, isto é, um ato que lhe conferisse o nível de certificação necessário à participação na Liga BPI;
32. Em todo o caso, sempre se dirá, que em virtude da providência cautelar proferida no processo n.º 29.º-A/2025, este tema – este sim – não tem qualquer efeito útil ou prático, neste momento.



II – FUNDAMENTAÇÃO

7.1. Fundamentação de facto

I – Com relevância para o objecto do litígio (*supra* referido) e, consequentemente, com interesse para a decisão da causa, foram dados como **provados** os factos que seguidamente se indicam. A restante matéria alegada, e que não consta da listagem *infra*, consubstancia matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais.

A decisão relativa à matéria de facto resulta da posição assumida pelas Partes nos seus articulados e assenta na análise crítica e global da prova produzida¹¹ (em particular, de toda a documentação junta aos autos). A prova foi apreciada segundo as regras da experiência e em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova.

- 1) O processo de certificação de entidades formadoras exige o cumprimento de requisitos mínimos, gerais e específicos, de acesso, bem como critérios de cumprimento obrigatório, para se obter a referida certificação;
Fundamentação: cfr. declarações de parte do Dr. Júlio Vieira (membro da Direcção da Demandada) na audiência final de 23/01/2026;

- 2) Na época 2024/2025, a Demandante obteve a Certificação de Entidade Formadora 3 Estrelas, na sequência do processo apresentado e instruído em conjunto com o seu Clube fundador, Sport Futebol Damaiense, na época desportiva 2023/2024;

¹¹ No que se refere à prova produzida, e para facilitade de compreensão, em relação a cada um dos factos provados procede-se à indicação do principal meio de prova (mas não exclusivo) que lhe serviu de fundamento. Como se verá, grande parte dos factos julgados provados coincidem com os do acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, datado de 16 de Setembro de 2025 (recurso n.º 02/CJ - 2025/2026), junto como Doc. 1 à acção arbitral.



Tribunal Arbitral do Desporto

Fundamentação: cfr. fls. 3 a 19 do Processo de Recurso N.º 2 - CJ - 2025-2026;

- 3) Na época desportiva de 2024/2025, a Demandante, individualmente, apresentou, junto da Demandada, a sua candidatura para obtenção da certificação de Entidade Formadora Certificada, com 3 Estrelas, na modalidade de Futebol Feminino, para a época de 2025/2026, submetendo-a na plataforma informática no dia 15/11/2024;

Fundamentação: cfr. fls. 40 e ss. do Processo de Recurso N.º 2 - CJ - 2025-2026;

- 4) Em 12/05/2025, a Comissão Nacional de Certificação da Federação Portuguesa de Futebol (CNC) aprovou o Relatório Final de Avaliação, nos termos do qual a Demandante foi classificada como “Entidade em processo de certificação”, nos termos do Regulamento de Certificação de Entidades Formadoras;

Fundamentação: cfr. fls. 28 a 52 do Processo de Recurso N.º 2 - CJ - 2025-2026;

- 5) Após recurso da decisão final datada de 12/05/2025 (interposto em 15/05/2025 pela Demandante para a Comissão de Recurso), por Acórdão do Conselho de Justiça de 02/06/2025 foi revogada a decisão da CNC, com fundamento em vício de forma por falta de fundamentação;

Fundamentação: cfr. fls. 54 a 62 do Processo de Recurso N.º 2 - CJ - 2025-2026;

- 6) Em cumprimento daquele Acórdão, no dia 03/06/2025 foi remetido um email pela Demandada a notificar a Recorrente do novo Relatório Preliminar de Avaliação, disponibilizado na plataforma de certificação, para, nos termos do artigo 22.º do RCEFFFFF, pronunciar-se sobre o mesmo, rectificar documentos ou juntar elementos, no prazo de 10 dias úteis;

Fundamentação: cfr. fls. 63 a 99 do Processo de Recurso N.º 2 - CJ - 2025-2026);



- 7) No dia 16/06/2025, a Demandante acedeu à candidatura na plataforma, juntando vários documentos que entendeu pertinentes para a obtenção da certificação;

Fundamentação: cfr. fls. 21 a 27 e fls. 266 do Processo de Recurso N.º 2 - CJ - 2025-2026; declarações de parte da Sra. Sónia Cristina Serra Afonso Santos (administradora da Demandante) na audiência final de 23/01/2026;

- 8) Em 30/06/2025, a CNC aprovou o Relatório Final de Avaliação, datado de 26/06/2025, que avaliou a “Entidade em processo de certificação”, porquanto ali se considerou o seguinte: “Da análise do Relatório Final da avaliação conclui-se que a Entidade Sport Futebol Damaiense - Futebol, SAD, tendo em conta a pontuação global obtida, o cumprimento dos requisitos mínimos de acesso, bem como dos critérios obrigatórios respetivos, ficará classificada como Entidade Em processo de certificação, nos termos do Regulamento de Certificação de Entidades Formadoras”;

Fundamentação: cfr. fls. 122 a 177 do Processo de Recurso N.º 2 - CJ - 2025-2026;

- 9) Naquele Relatório, foi atribuída à Recorrente a pontuação global de 50,75 pontos e assinalado o cumprimento de 61 questões de cumprimento obrigatório, de um total de 68 questões;

Fundamentação: cfr. fls. 122 a 177 do Processo de Recurso N.º 2 - CJ - 2025-2026;

- 10) As sete questões de cumprimento obrigatório em falta diziam respeito aos seguintes critérios: “4 - Formação Desportiva” (duas) e “5 - Acompanhamento Médico-Desportivo” (cinco);

Fundamentação: cfr. fls. 122 a 177 do Processo de Recurso N.º 2 - CJ - 2025-2026; declarações de parte do Dr. Júlio Vieira (membro da Direcção da Demandada) na audiência final de 23/01/2026;



11) No Relatório Final de Avaliação, de 30/06/2025, foram especificadas as seguintes sete Questões de Cumprimento Obrigatório rejeitadas pela equipa de certificação;

"4.2.2 O dossier de treino é supervisionado pelo Diretor/ Coordenador Técnico?

- O Avaliador considera que a resposta e/ou a respetiva evidência é inexistente, incorreta ou insuficiente, pelo que não pode concluir a avaliação e validar a questão em causa.

"4.2.4 O dossier de treino tem o plantel e as fichas individuais (incluindo estas a avaliação comportamental e, a partir da fase de especialização, a avaliação de desempenho)?

- O Avaliador considera que a resposta e/ou a respetiva evidência é inexistente, incorreta ou insuficiente, pelo que não pode concluir a avaliação e validar a questão em causa.

5.1.1 O Departamento Médico da Entidade dispõe de um PLANO DE ATIVIDADES devidamente definido e documentado, assinado e datado pelo Diretor Clínico, incluindo os seguintes conteúdos: (I) ORGANOGRAMA, (II) INSTALAÇÕES (locais de treino e competição, locais de avaliação e tratamento, transporte no caso de serviços médico desportivos centralizados), (III) RECURSOS HUMANOS (quantidade, formação, disponibilidade, com indicação de exemplo de escala de serviço semanal/acompanhamento a treinos e jogos, tarefas dos vários profissionais - médicos, fisioterapeutas, enfermeiros, nutricionista, psicólogo, outros -, incluindo metodologia das avaliações, frequência, local, comunicação intra e interdepartamental, contactos dos elementos do Departamento Médico), (IV) ORÇAMENTO (remunerações, consumos de farmácia e fisioterapia, deslocações), (V) PROCEDIMENTOS DE ACOMPANHA-MENTO DE PRATICANTES EM TRATAMENTO E/OU RECUPERAÇÃO, (VI) PROCEDI-MENTOS DE APOIO A PRATICANTES D.R.E. (nº de praticantes D.R.E., procedimentos específicos de acompanhamento médico desportivo para D.R.E. em saúde e doença/lesão) e (VII) METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO PRÉ-PARTICIPAÇÃO (onde e por quem são realizados os EMD, onde e como são armazenados, outras avaliações e exames planeados pelo clube)?

- O Avaliador considera que a resposta e/ou a respetiva evidência é inexistente, incorreta ou insuficiente, pelo que não pode concluir a avaliação e validar a questão em causa.

5.4.1.1 A Entidade: [Dispõe de Fisioterapeuta e/ou Enfermeiro presentes em TODOS os treinos e jogos enquanto visitada, de TODAS as equipas?]

- O Avaliador considera que a resposta e/ou a respetiva evidência é inexistente, incorreta ou insuficiente, pelo que não pode concluir a avaliação e validar a questão em causa.

5.4.1.2 A Entidade dispõe de Técnico(s) de SBV e DAE, presentes em TODOS os treinos e jogos enquanto visitada, de TODAS as equipas?

- O Avaliador considera que a resposta e/ou a respetiva evidência é inexistente, incorreta ou insuficiente, pelo que não pode concluir a avaliação e validar a questão em causa.

5.4.1.3 A Entidade dispõe de INFOGRAMAS DE EMERGÊNCIA MÉDICA, devidamente definidos, divulgados e afixados junto às instalações de treinos e jogos (se não for possível afixar, dispõe dos mesmos, em formato A4 plastificado, em cada uma das malas de campo), incluindo no mínimo: [1 - Protocolo de Suporte Básico de Vida e



DAE; Obstrução de Via Aérea; 2 - Lista de Contacto de Emergência; 3 - Mapa e Circuito de Evacuação com Localização do DAE e do Departamento Médico]]

- O Avaliador considera que a resposta e/ou a respetiva evidência é inexistente, incorreta ou insuficiente, pelo que não pode concluir a avaliação e validar a questão em causa.

5.5.5 A Entidade dispõe de DAE em TODOS os recintos desportivos (treinos e jogos), em perfeitas condições de utilização (a funcionar/ com pilhas, com as pás dentro do prazo de validade e devidamente afixados/ disponíveis/ acessíveis)?

- O Avaliador considera que a resposta e/ou a respetiva evidência é inexistente, incorreta ou insuficiente, pelo que não pode concluir a avaliação e validar a questão em causa".

Fundamentação: cfr. fls. 122 a 177 do Processo de Recurso N.º 2 - CJ - 2025-2026;

12) No Relatório Preliminar de Avaliação de 03/06/2025, a respeito das duas Questões do critério nº 4 - Formação Desportiva (4.2.2 e 4.2.4), foi assinalado, pela equipa de certificação, o seguinte: "O Avaliador considera que a resposta e/ou a respetiva evidência é inexistente, incorreta ou insuficiente, pelo que não pode concluir a avaliação e validar a questão em causa". No campo "Observações" foram indicados os seguintes fundamentos:

"Análise 06-05-2025

Na data da submissão da Autoavaliação (15 Novembro 2024), a Entidade não tinha indicado qualquer Diretor/ Coordenador Técnico.

No momento da Visita Técnica presencial (25 Fevereiro 2025), a Entidade ainda não tinha indicado Diretor/ Coordenador Técnico.

No dia 07 de Abril de 2025, por ocasião de mais uma reunião (online) de trabalho com a Entidade, foi-nos indicado que a Madalena Gala (Team Manager da equipa principal) iria assumir a Direção/ Coordenação Técnica da Entidade.

No dia 02 de Maio de 2025, já depois de decorrida a Audiência de Interessados (15 a 23 de Abril 2025), e decorridos todos os períodos previstos em Regulamento para proceder a alterações da candidatura na plataforma, somos informados de que quem iria ser indicado para a Direção/Coordenação Técnica da Entidade seria o Tomás Tengarrinha.

Todo este histórico, assim como as diversas interações que os Avaliadores tiveram com a Entidade ao longo da época, demonstram de forma clara e inequívoca, que não houve durante a época 2024-2025 qualquer coordenação técnica no futebol de formação feminino da Entidade.

Acresce o facto de, tal como se pode constatar pela avaliação da questão seguinte (4.2.3), não foi possível aos Avaliadores verificar que os dossiers de treino estavam devidamente organizados e atualizados à data da visita técnica, porque os mesmos não estavam sequer carregados na plataforma EmJogo (situação que só foi retificada a partir do dia 19 de Abril de 2025, já com a quase totalidade da época desportiva decorrida). Ou seja, todos estes factos comprovam que não houve trabalho de coordenação e supervisão dos dossiers de treino e do trabalho técnico desenvolvido pelas diversas equipas da formação ao longo da época.



O dossier de treino não se encontrava atualizado nem devidamente organizado até ao momento da visita técnica.

Análise 02-05-2025 e 06-05-2025

4.2.4. - As fichas individuais devem fazer referência à avaliação inicial, intermédia e final das praticantes. A entidade não tem os seus registos inseridos/actualizados, conforme análise e avaliação à plataforma EmJogo. A Entidade apenas apresenta na plataforma alguns registos de avaliações realizadas numa fase inicial da época, de algumas praticantes, num conjunto de 3 equipas/ escalões de formação.

(...)

Dossier de treino - As evidências respeitantes aos pontos 4.2.4/4.2.5/4.2.6/4.2.7/4.2.8, foram actualizadas (ao início da presente época desportiva), mas devem dar resposta efetiva ao solicitado”.

Fundamentação: cfr. fls. 122 a 127 e fls. 63 a 99 do Processo de Recurso N.º 2 - CJ - 2025-2026;

13) Em sede de Relatório Preliminar de Avaliação foram mantidas as observações constantes do ponto anterior e aditado o seguinte:

“Análise 17-06-2025

Mantém-se a avaliação feita anteriormente, não tendo a Entidade tido capacidade de evidenciar que tenha havido coordenação técnica do futebol feminino de formação durante a época 2024-2025.

Apenas já no final da época foram sendo indicados nomes para poderem vir a assumir essa função (no futuro): primeiro a Madalena Gala (entretanto removida da listagem de recursos humanos apresentados pela Entidade na plataforma); depois o Tomás Tengarrinha (que se mantém indicado na plataforma, acumulando as funções de Diretor da Entidade Formadora e Diretor/ Coordenador Técnico).

Nos diversos períodos previstos para que a Entidade pudesse evidenciar a existência de coordenação técnica, não teve possibilidade/capacidade de o fazer: Autoavaliação (até 15 de Novembro de 2024) e Visita Técnica Presencial (25 de Fevereiro de 2025). Aliás, em nenhum destes momentos havia sequer um Diretor/ Coordenador Técnico indicado para poder responder pelos requisitos do processo e/ou interagir com a equipa de avaliadores.

Esta situação, a inexistência de coordenação técnica, foi inclusivamente assumida por quem foi interagindo com a equipa de avaliadores durante o período de avaliação: primeiro, pelo anterior Diretor de Entidade Formadora (Filipe Costa); depois pela pessoa que ficou responsável pelo processo de certificação após a saída do Filipe Costa (Cláudia Janelas); por fim, até pelo próprio Tomás Tengarrinha, nomeado no final do período de avaliação como Diretor de Entidade Formadora e Diretor/ Coordenador Técnico: assumiu o compromisso de passar a fazer coordenação técnica a partir daquele momento (futuro), mas reconheceu a incapacidade de evidenciar que tivesse havido coordenação técnica durante a época 2024-2025 (que é precisamente aquilo que esta questão de cumprimento obrigatório pretende verificar e validar)”.



Fundamentação: cfr. fls. 122 a 127 e fls. 63 a 99 do Processo de Recurso N.º 2 - CJ - 2025-2026;

14) No Relatório Preliminar de Avaliação de 03/06, em todas as cinco aludidas Questões do critério nº 5 - Acompanhamento Médico-Desportivo (5.1.1, 5.4.1.1, 5.4.1.2, 5.4.1.3 e 5.5.5), foi advertido, pela equipa de certificação, que “O Avaliador considera que a resposta e/ou a respetiva evidência é inexistente, incorreta ou insuficiente, pelo que não pode concluir a avaliação e validar a questão em causa”, com indicação das seguintes razões, inscritas no campo “Observações”:

“5.1.1

No momento da submissão da Autoavaliação (15-11-2024) toda a informação referente ao Critério 5 encontrava-se bastante incompleta e desatualizada, incluindo o Plano de Atividades.

A Visita Técnica (25-02-2025) não contou com a presença do Diretor Clínico da Entidade, tendo para tal sido agendada uma nova reunião, entre este e o Avaliador Médico da FPF, para o dia 04-03-2025. No dia anterior a esta data, o Avaliador Médico da FPF recebe mensagem do Diretor Clínico da Entidade a informar que já não colaborava com a mesma, pelo que não iria comparecer na reunião.

No período de Audiência de Interessados (entre 15 e 23 de Abril de 2025), a Entidade submete um Plano de Atividades atualizado, mas que ainda assim revela incongruências ao nível do acompanhamento médico desportivo dos treinos dos escalões de formação do futebol feminino da Entidade. De destacar, entre as diversas incongruências identificadas, o facto de apenas identificar alguns, e não TODOS, os campos onde efetivamente decorreram treinos (estes podem ser verificados ao consultar as evidências que constam do critério 4 - nomeadamente o plano de treinos semanal da Entidade - e do critério 8 - instalações desportivas utilizadas para os treinos e jogos da Entidade).

Após o dia 02 de Maio, fora dos prazos previstos no regulamento e na normal operação do processo de certificação, já numa fase terminal da época (sem atividade ou atividade reduzida), sem qualquer forma de verificação in loco que permita comprovar as condições descritas, é apresentado um documento que diz, contrariamente às demais versões apresentadas do mesmo documento ao longo da época, que afinal foram cumpridas todas as condições definidas como obrigatórias para o acompanhamento médico de treinos e jogos.

Não tendo havido possibilidade, por incapacidade da Entidade para o fazer, de comprovar que o Plano de Atividades agora apresentado, corresponde ao que efetivamente ocorreu na prática durante a época 2024-2025, não há condições para poder aprovar o mesmo.

5.4.1.1/ 5.4.1.2 e 5.4.1.3

No seguimento da justificação apresentada para a não aprovação da questão 5.1.1, consideramos não haver condições para aprovar a estrutura de acompanhamento



médico-desportivo aos treinos do futebol formação feminino da Entidade durante a época 2024-2025.

Nos diversos momentos previstos ao longo da época desportiva, que permitem a evidência por parte da Entidade e a verificação por parte dos Avaliadores, desde o momento de submissão da Autoavaliação (15 de Novembro de 2024), realização da Visita Técnica (25 de Fevereiro 2025), abertura da plataforma logo após a Visita Técnica (26 de Fevereiro a 05 de Março de 2025), realização de reunião online (07 de Abril de 2025) e período de Audiência de Interessados (15 a 23 de Abril de 2025), NUNCA a Entidade conseguiu evidenciar (ou sequer explicar convenientemente) as condições de acompanhamento médico dos treinos, em TODOS os locais onde estes decorreram.

Após o dia 02 de Maio de 2025, já numa fase terminal da época (sem atividade ou atividade reduzida), sem qualquer forma de verificação in loco que permita comprovar as condições descritas, são-nos apresentados documentos que dizem, contrariamente às demais versões apresentadas dos mesmos documentos ao longo da época, que afinal foram cumpridas todas as condições definidas como obrigatórias para o acompanhamento médico de treinos e jogos.

Não tendo havido possibilidade, por incapacidade da Entidade para o fazer, de comprovar que o que estes documentos descrevem corresponde ao que efetivamente ocorreu na prática durante a época 2024-2025, não há condições para poder aprovar estas questões.

5.5.5

No seguimento das justificações apresentadas para a não aprovação das questões 5.1.1, 5.4.1.1, 5.4.1.2 e 5.4.1.3, consideramos não haver condições para aprovar as evidências agora apresentadas relativamente a presença de DAE e pessoas habilitadas para o operar, em TODOS os locais onde decorreram treinos do futebol formação feminino da Entidade durante a época 2024-2025.

Nos diversos momentos previstos ao longo da época desportiva, que permitem a evidência por parte da Entidade e a verificação por parte dos Avaliadores, desde o momento de submissão da Autoavaliação (15 de Novembro de 2024), realização da Visita Técnica (25 de Fevereiro 2025), abertura da plataforma logo após a Visita Técnica (26 de Fevereiro a 05 de Março de 2025), realização de reunião online (07 de Abril de 2025) e período de Audiência de Interessados (15 a 23 de Abril de 2025), NUNCA a Entidade conseguiu evidenciar (ou sequer explicar convenientemente) as condições de acompanhamento médico dos treinos, em TODOS os locais onde estes decorreram.

Após o dia 02 de Maio de 2025, já numa fase terminal da época (sem atividade ou atividade reduzida), sem qualquer forma de verificação in loco que permita comprovar as condições descritas, são-nos apresentados documentos que dizem, contrariamente às demais versões apresentadas dos mesmos documentos ao longo da época, que afinal foram cumpridas todas as condições definidas como obrigatórias para o acompanhamento médico de treinos e jogos.

Não tendo havido possibilidade, por incapacidade da Entidade para o fazer, de comprovar que o que estes documentos descrevem corresponde ao que efetivamente ocorreu na prática durante a época 2024-2025, não há condições para poder aprovar esta questão".

Fundamentação: cfr. fls. 122 a 127 e fls. 63 a 99 do Processo de Recurso N.º 2 - CJ - 2025-2026);



Tribunal Arbitral do Desporto

- 15) No Relatório Preliminar de Avaliação de 26/06 foram mantidas as observações constantes do ponto anterior;

Fundamentação: cfr. fls. 122 a 127 e fls. 63 a 99 do Processo de Recurso N.º 2 - CJ - 2025-2026;

- 16) Notificado do Relatório Final de Avaliação, datado de 30/06/2025, nessa mesma data inserido na plataforma de certificação, a Demandante interpôs, no dia 03/07/2025, para o Conselho de Justiça, recurso daquela decisão, que foi registado como Processo n.º 01/CJ-2025/2026, no qual por Acórdão do Conselho de Justiça, de 25 de Julho de 2025, foi anulada a referida decisão da CNC de 30-06-2025, por falta de fundamentação;

Fundamentação: cfr. fls. 162 a 177 e fls. 178 a 191 do Processo de Recurso N.º 2 - CJ - 2025-2026;

- 17) Em cumprimento do Acórdão de 25 de julho de 2025, foi remetido email pela Recorrida à Recorrente no dia 30 de julho para, nos termos do art.º 22.º do RCEFFFFF, pronunciar-se sobre o Relatório Preliminar de Avaliação, datado de 30-06-2025, disponibilizado na plataforma de certificação, rectificar documentos ou juntar elementos, no prazo de 10 dias úteis;

Fundamentação: cfr. fls. 192 e fls. 193 a 197 do Processo de Recurso N.º 2 - CJ - 2025-2026;

- 18) Na sequência da notificação para a audiência de interessados, a Recorrente apresentou pronúncia, em requerimento que remeteu por email de 13 de Agosto, constante de fls. 267 a 269 (Processo de Recurso N.º 2 - CJ - 2025-2026);

Fundamentação: cfr. fls. 192 e fls. 193 a 197 do Processo de Recurso N.º 2 - CJ - 2025-2026;

- 19) A Comissão Nacional de Certificação (CNC) proferiu Decisão Final em 14/08/2025, nos termos da qual foi decidido o seguinte: "em conformidade



com a proposta vertida no Relatório Preliminar, não certificar o processo de formação da entidade Sport Clube Damaiense, Futebol SAD”;

Fundamentação: cfr. fls. 21 a 27 do Processo de Recurso N.º 2 - CJ - 2025-2026;

20) No dia 05/09/2025, a Demandante recebeu uma comunicação da Direção de Competições da Demandada, nos termos do qual se afirmou o seguinte: “[n]o cumprimento da decisão alcançada no Processo n.º 29A/2025 proferida pelo Tribunal Arbitral do Desporto, vimos pelo presente informar V/ Exas. que se encontra validada a inscrição da Sociedade Desportiva na Prova sem os condicionalismos existentes”;

Fundamentação: cfr. doc. 2 da acção arbitral;

21) Por acórdão do Conselho de Justiça da Demandada, de 16/09/2025, declarou-se improcedente o recurso interposto pela Demandante da decisão final da Comissão Nacional de Certificação da FPF.

Fundamentação: cfr. doc. 1 da acção arbitral.

*

II – Os factos essenciais alegados não incluídos no elenco anterior resultaram **não provados, sendo de destacar os factos enunciados *infra* (reiterando-se que não se elenca matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais). Note-se que a convicção negativa relativamente a estes factos foi determinada, sobretudo, por insuficiência da prova, como em alguns casos por prova do contrário (vejam-se, neste sentido, os factos anteriores dados como provados):**

1) No dia 16/06/2025, a Demandante completou o processo de certificação, juntando toda a documentação relevante na plataforma de certificação; e



- 2) A referida documentação era suficiente para cumprir os requisitos mínimos de acesso, bem como os critérios obrigatórios respectivos e obter a pontuação global necessária de acordo com os critérios de certificação, que lhe permitissem obter a pretendida certificação, mantendo, pelo menos, a classificação obtida na época desportiva anterior.

7.2. Fundamentação de direito

I – O presente litígio centra-se em torno do processo de certificação de entidades formadoras – um processo que se encontra previsto, designadamente, no Regulamento de Certificação de Entidades Formadoras de Futebol e Futsal Feminino da Federação Portuguesa de Futebol (RCEFFFF).

Trata-se de um processo relevante, atendendo ao papel da referida certificação, que visa assegurar a observância de elevados padrões de qualidade e conformidade por todas as entidades que promovem a formação de jovens praticantes, nomeadamente em futebol e futsal feminino, contribuindo para o aperfeiçoamento das condições de treino, a crescente profissionalização do desporto e a proteção dos direitos das atletas em formação¹².

A importância do processo de certificação de entidades formadores está, ainda, bem patente no facto de o mesmo configurar um requisito indispensável para a participação na maioria das competições de âmbito nacional, como é o caso da Liga BPI (a 1.ª Divisão do Futebol Feminino, onde joga actualmente a Demandante). Na verdade, conforme dispõe o artigo 12.º, n.º 7, do Regulamento da Liga BPI:

“[o]s Clubes que participem na Liga BPI têm de obter a certificação mínima de 3 estrelas, na época imediatamente anterior à época da participação na Prova, efetuada pela FPF nos termos do Regulamento de Certificação de Entidades Formadoras”.

¹² Vejam-se, a este respeito, as declarações de parte do Dr. Júlio Vieira (membro da Direcção da Demandada) na audiência final de 23/01/2026.



Resumidamente, o RCEFFFF: (i) estabelece um procedimento de certificação que “é obrigatório para todos os clubes e sociedades desportivas que pretendam registar contratos de formação desportiva na FPF” (artigo 4.º, n.º 1); (ii) estipula requisitos mínimos, gerais e específicos, de acesso, bem como critérios de cumprimento obrigatório que variam conforme o estatuto da entidade formadora (cfr. artigos 7.º a 14.º); e (iii) prescreve que “[a]penas as Entidades Formadoras com, pelo menos, 3 estrelas podem registar contratos de formação desportiva” (artigo 15.º),

Note-se, ainda, que a certificação das Entidades Formadoras Certificadas com 3 Estrelas “é atribuída para a época desportiva subsequente aquela em que a entidade foi avaliada” (artigo 12.º, n.º 2, do RCEFFFF), sendo o certificado “válido por 1 (uma) época desportiva” (artigo 24.º, n.º 2, do RCEFFFF).

II – Após o referido enquadramento normativo, cumpre salientar que, nos presentes autos, está em causa o incumprimento, pela Demandante, de determinados critérios obrigatórios no âmbito do processo de certificação como entidade formadora.

Na verdade, foi esse incumprimento que levou a que a Demandante não tivesse conseguido obter a certificação como entidade formadora de 3 estrelas, necessária à sua participação na Liga BPI¹³.

Conforme se julgou provado, existiram efectivamente requisitos e questões de cumprimento obrigatório que a Demandante não cumpriu¹⁴. Consequentemente, nos termos legais, a decisão não poderia ter sido outra: a não certificação do processo de formação da Demandante.

¹³ Veja-se, a este respeito, a decisão adoptada pela Comissão Nacional de Certificação-CNC (cfr. facto provado n.º 19) que é, nos termos legais, o órgão competente para “aprovar ou rejeitar os Relatórios Finais, bem como para decidir sobre o cancelamento da Certificação, em harmonia com o procedimento estabelecido no presente Regulamento, bem como para cancelar a certificação” (artigo 32.º, n.º 1, do RCEFFFF).

¹⁴ Vide, em particular, os factos provados n.os 8 a 15, 19 e 21. Também as declarações de parte do Dr. Júlio Vieira (membro da Direcção da Demandada), na audiência final de 23/01/2026, foram bem elucidativas sobre as muitas lacunas e dificuldades que a Demandante revelou no processo de certificação como entidade formadora.



Por outro lado, assinala-se, igualmente, que a Demandante não conseguiu produzir prova de que tivesse entregado a documentação exigida para a certificação a que se candidatou. Quer por prova documental¹⁵ quer em sede de audiência final¹⁶, a Demandante não logrou provar que a documentação que juntou permitia cumprir os critérios obrigatórios do processo de certificação.

III – Perante esta situação, a Demandante apela à alegada “necessidade de atendibilidade à situação de facto atual”¹⁷. Sem razão, porém.

Para a Demandante, resumidamente, o facto de ter sido validada a sua inscrição na Liga BPI (após a decisão no processo n.º 29A/2025 do TAD)¹⁸ faz com que a discussão relativa à certificação e ao licenciamento se revele “seguramente afetada no plano dos factos e porventura inútil atenta a natural irreversibilidade que se gera e cristaliza a partir de cada jornada disputada com os resultados consolidados”¹⁹.

Deste modo, a Demandante extrai “a convicção de que esta situação de facto pode e deve influenciar o sentido da decisão a acolher por este Tribunal, a qual, em última análise, precariza, por irrelevante e até desnecessária, uma decisão de fundo sobre a questão de saber se a Recorrida reúne, presentemente, as condições necessárias à obtenção da licença para participação na Liga BPI, na época desportiva de 2025/2026”²⁰.

Conforme correctamente afirma a Demandada, importa recordar que foi a Demandante “quem tomou a iniciativa de instaurar esta ação, demonstrando claramente que via [...] utilidade e relevância na decisão a ser tomada”, sendo que

¹⁵ Cfr. Facto provado n.º 7.

¹⁶ As declarações de parte da Sra. Sónia Cristina Serra Afonso Santos (administradora da Demandante), na audiência final de 23/01/2026, foram bem elucidativas sobre o equívoco da Demandante a respeito da junção da documentação. Na verdade, a Demandante pareceu ignorar que não bastava carregar os documentos que entendia necessários na plataforma; tais documentos teriam, naturalmente, de ser analisados e validados pela Comissão Nacional de Certificação-CNC.

¹⁷ Cfr. Artigos 4.º a 47.º da acção arbitral.

¹⁸ Cfr. Facto provado n.º 20.

¹⁹ Artigo 20.º da acção arbitral.

²⁰ Artigo 27.º da acção arbitral.



"a existência de situações de facto cristalizadas no ordenamento jurídico, designadamente em virtude do cumprimento de uma decisão judicial proferida noutra processo, não impede, nem poderia impedir, que a presente ação tenha efeito útil"²¹.

Importa, ainda, reconhecer que *"o efeito útil da presente ação não se esgota, nem pode esgotar-se, na questão direta e imediata da admissão ou não do clube em apreço na Liga BPI"* (questão que já foi objecto de análise nos processos 29/2025 e 29-A/2025 do TAD)²². Na verdade, a decisão em causa nos presentes autos não se limita a reanalisar essa matéria, mas sim a confirmar (ou não) que os atos do Conselho de Justiça e da Comissão Nacional de Certificação foram adequados, e que a decisão de não atribuir à Demandante o nível de certificação exigido para a Liga BPI não merece qualquer censura²³ – a confirmação dessa decisão pode, aliás, ter relevantes consequências jurídicas, desde logo aquelas que são indicadas nos artigos 37.º e ss. da contestação.

Por outro lado, sempre se diga que a alegada *"necessidade de atendibilidade à situação de facto atual"*, tal como formulada pela Demandante, permitiria, na prática, contornar o cumprimento dos critérios obrigatórios no âmbito do processo de certificação de entidades formadoras, pondo em causa a exigência e importância desse processo – algo que, naturalmente, não se poderá admitir.

IV – Chegados aqui, importa considerar a segunda linha de argumentação da Demandante²⁴, expressa no pedido subsidiário deduzido na acção arbitral.

Mais uma vez, adiante-se, desde já, não assiste razão à Demandante. A decisão recorrida não padece de vícios que imponham a sua anulação.

Tal como se referiu anteriormente, reitere-se que a Demandante não conseguiu produzir prova de que tivesse entregado a documentação exigida para a certificação a que se candidatou, assim se compreendendo a decisão pela qual

²¹ Artigos 29.º e 31.º da contestação.

²² Artigos 33.º e 34.º da contestação.

²³ Cfr. artigo 35.º da contestação.

²⁴ Cfr. Artigos 48.º e ss. da acção arbitral.



Ihe foi negada a certificação como entidade formadora de 3 estrelas, necessária à sua participação na Liga BPI.

Mais: as declarações de parte da Sra. Sónia Cristina Serra Afonso Santos (administradora da Demandante), na audiência final de 23/01/2026, demonstraram o equívoco da Demandante a respeito da junção da documentação. Na verdade, a Demandante pareceu ignorar que não bastava carregar os documentos que entendia necessários na plataforma; tais documentos teriam, naturalmente, de ser analisados e validados pela Comissão Nacional de Certificação-CNC²⁵.

Não existe, ainda, um vício de falta de fundamentação da decisão da Comissão Nacional de Certificação - CNC, de 14/08/2025, sustentado pela Demandante²⁶. Com efeito, a Demandante parece incorrer na “frequente confusão [...] entre a falta de fundamentação e uma fundamentação insuficiente ou divergente da pretendida”²⁷.

Conforme se tem salientado de forma categórica na jurisprudência (a respeito da nulidade da sentença por falta de fundamentação, aqui referida por analogia), recorde-se que a nulidade “por falta de fundamentação prevista na al. b), do n.º 1, do artigo 615º do CPC só existe quando há falta absoluta de motivação; a insuficiência ou mediocridade da motivação é espécie diferente, afecta o valor doutrinal da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade”.²⁸

Neste sentido, o tribunal arbitral entende que a decisão em causa se encontra devidamente fundamentada, sendo clara, coerente e suficiente. A Demandante, aliás, parece ter entendido a decisão e os respectivos fundamentos, na medida em que rebate os vários critérios no recurso que interpôs para o Conselho de Justiça da Demandada, bem como na presente acção arbitral.

²⁵ Vejam-se, a este respeito, os artigos 48.º a 51.º da contestação.

²⁶ Cfr. Artigos 89.º a 103.º da acção arbitral.

²⁷ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES / PAULO PIMENTA / Luís FILIPE PIRES DE SOUSA, “Código de Processo Civil Anotado, vol. I, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2020, p. 763.

²⁸ Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 23/03/2022 (Relator José Gomes Correia, processo 0620/19.OBELLE), in <http://www.dgsi.pt/>.



No que respeita ao erro quanto aos pressupostos de facto invocado pela Demandante (entendimento que se prende com a circunstância de, na decisão recorrida, o Conselho de Justiça da Demandada ter, alegadamente, perfilhado uma posição diferente daquela que havia perfilhado anteriormente²⁹), também aqui parece existir um equívoco, não assistindo razão à Demandante.

Com efeito, note-se que, no acórdão de 02/06/2025, o Conselho de Justiça da Demandada não se pronunciou quanto ao alegado erro sobre os pressupostos de facto, por ter considerado existir um vício de falta de fundamentação. De forma diferente, nos presentes autos, Conselho de Justiça da Demandada entendeu que a decisão da Comissão Nacional de Certificação – CNC, de 14/08/2025, não estava inquinada pelo vício de falta de fundamentação, tendo-se, como tal, pronunciado quanto ao alegado erro sobre os pressupostos.

Por fim, quanto ao argumento da Demandante relacionado com o facto de o Conselho de Justiça da Demandada ter andado mal por não atribuir efeito suspensivo ao recurso da Demandante³⁰, importa reconhecer que não existe uma tramitação específica deste tipo de recurso³¹, não sendo sequer claro que tal efeito conferisse à Demandante o efeito que ela pretende. De todo o modo, e conforme referido pela Demandada, a verdade é que este tema não tem efeito útil face à providência cautelar proferida no processo n.º 29.º-A/2025 do TAD.

²⁹ Cfr. Artigos 104.º a 116.º da acção arbitral e artigos 78.º a 92.º da contestação.

³⁰ Cfr. Artigos 117.º a 138.º da acção arbitral e artigos 93.º a 103.º da contestação.

³¹ Neste sentido, veja-se a pg. 5 da decisão recorrida (acórdão do Conselho de Justiça da Demanda, de 16/09/2025, junto como Doc. 1 à acção arbitral).



Tribunal Arbitral do Desporto

III – DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se:

- A) Julgar improcedente a acção arbitral intentada por não provada, mantendo-se, em consequência, o Acórdão impugnado;
- B) No que respeita às custas do presente processo, deverão as mesmas ser integralmente suportadas pela Demandante, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) à presente causa, considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da LTAD e artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual).

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Lisboa (lugar da arbitragem), 5 de Fevereiro de 2026

O Presidente do Colégio Arbitral,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'António Pedro Pinto Monteiro'.

(António Pedro Pinto Monteiro)

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Carlos Manuel Lopes Ribeiro e da Senhora Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro.